



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 6.904, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

**DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DO
COOPERATIVISMO NO ESTADO DE
ALAGOAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA ESTADUAL DO COOPERATIVISMO**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual do Cooperativismo, que consiste no conjunto de diretrizes e regras voltadas para o incentivo à atividade cooperativista e ao seu desenvolvimento no Estado de Alagoas.

Art. 2º O Poder Executivo Estadual atuará de forma a estimular as atividades das Cooperativas, nos termos da Lei, incentivando um sistema de sustentação para o crescimento da atividade cooperativista.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual do Cooperativismo:

I - criar instrumentos e mecanismos que estimulem o crescimento das atividades cooperativistas;

II - prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Estado de Alagoas, em parceria com a OCB/AL - Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas;

III - estabelecer incentivos para a constituição, manutenção, fomento e desenvolvimento do sistema cooperativista do Estado de Alagoas;

IV - apoiar técnica e operacionalmente o cooperativismo no Estado de Alagoas promovendo parcerias para o desenvolvimento do Sistema Cooperativista Estadual;

V - estimular a forma cooperativista de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e da legislação vigente;

VI - estimular a inclusão do estudo do cooperativismo nas escolas;

VII - criar mecanismos de triagem e qualificação da informalidade para implementação de novas sociedades cooperativas;

VIII - divulgar as políticas governamentais em prol das sociedades cooperativas do Estado;

IX - organizar e manter atualizado o cadastro geral das Sociedades Cooperativas do Estado de Alagoas por meio de informações a serem prestadas pela Junta Comercial do Estado sobre todos os registros de constituição e alteração nas Sociedades Cooperativas.

Parágrafo único. As escolas de ensino médio, integrantes do sistema estadual de ensino, poderão incluir em seus currículos conteúdos e atividades relativos ao cooperativismo e à cultura da cooperação.

CAPÍTULO II

DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 4º Para os efeitos desta lei, são Sociedades Cooperativas aquelas regularmente registradas nos órgãos públicos competentes, na Junta Comercial do Estado de Alagoas, nos termos da legislação federal pertinente, e nos órgãos fazendários Federal, Municipal e Estadual, conforme o caso.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Estado de Alagoas - JUCEAL observará, por ocasião do registro dos atos constitutivos das Cooperativas, o “Certificado comprobatório de análise e aprovação dos documentos e procedimentos constitutivos de Cooperativas: Pré-Registro”, emitido pela OCB/AL - Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas.

Art. 5º A JUCEAL poderá firmar convênio com a OCB/AL para troca de informações sobre registro, alterações e funcionamento das Sociedades Cooperativas.

§ 1º Ficam dispensados da cobrança de quaisquer despesas pela JUCEAL os documentos referentes ao arquivamento do processo de constituição de cooperativas, alterações estatutárias, prestações anuais de contas e atas de assembléias gerais.

§ 2º Dentre os vogais designados pelo Governador para compor o Plenário da JUCEAL, 1 (um) recairá em nome indicado pela OCB/AL, em lista tríplice.

Art. 6º Os objetivos das Cooperativas são os definidos em seus respectivos Estatutos Sociais, obedecendo-se, em especial, à Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, aos atos normativos do Banco Central do Brasil, nos casos específicos das Cooperativas de Crédito, e à Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, quando for o caso, sendo obrigatória a utilização da expressão “Cooperativa”.

CAPÍTULO III

DAS RELAÇÕES DAS COOPERATIVAS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 7º O Poder Executivo poderá firmar convênios com Cooperativas de Crédito que possuam Certificados de Registro e de Regularidade Técnica da OCB/AL, visando a arrecadação de tributos estaduais, após atendidas as exigências da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Art. 8º Fica assegurada às Cooperativas regularmente constituídas na forma da Lei Federal nº 5.764, de 1971, e que atendam às demais exigências legais e regulamentares vigentes, a consignação em folha de pagamento das contribuições estatutárias e demais

débitos a favor da entidade, de titularidade dos servidores públicos estaduais, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas e associados, por opção destes, e desde que as obrigações estejam respaldadas em estatuto, decisão assemblear ou instrumento de crédito.

Parágrafo único. Os convênios efetuados entre as cooperativas e quaisquer dos órgãos públicos, autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação pública, não poderão ser rescindidos sem prévia comunicação das convenientes.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO ESTADUAL DO COOPERATIVISMO

DO ESTADO DE ALAGOAS - CONECOOP

Art. 9º Fica criado e incluído na estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, em nível de direção superior, o Conselho Estadual do Cooperativismo do Estado de Alagoas - CONECOOP, órgão colegiado e deliberativo.

Art. 10. O Conselho Estadual do Cooperativismo do Estado de Alagoas - CONECOOP definirá as políticas públicas a serem adotadas pelo Estado para o desenvolvimento das cooperativas e terá como competências:

- I - estabelecer as diretrizes das políticas de apoio ao cooperativismo;
- II - acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Estado para o cooperativismo;
- III - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de recursos;
- IV - fiscalizar a aplicação de recursos;
- V - elaborar seu regimento interno e suas normas de atuação.

Art. 11. O Conselho Estadual do Cooperativismo do Estado de Alagoas - CONECOOP será composto por 11 (onze) membros e seus respectivos suplentes, a saber:

- I - o Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico, que o presidirá;
- II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado de Educação e do Esporte;
- III - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde;
- IV - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Trabalho, do Emprego e da Renda;
- V - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Assistência e Desenvolvimento Social;
- VI - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário;
- VII - 5 (cinco) representantes da OCB/AL - Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Estado de Alagoas.

§ 1º Os membros do CONECOOP, e seus respectivos suplentes, serão indicados ao Governador do Estado pelas respectivas entidades e por ele designados.

§ 2º O mandato dos membros do CONECOOP será de 2 (dois) anos, permitindo uma recondução sucessiva.

§ 3º Os membros do CONECOOP não perceberão qualquer tipo de remuneração e a participação no conselho será função pública relevante.

§ 4º As deliberações do CONECOOP serão tomadas em forma de resolução, por deliberação da maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto comum, o voto de desempate.

§ 5º As reuniões serão presididas, na ausência do Presidente, pelo Vice-Presidente, indicado pelo Governador do Estado dentre os membros do CONECOOP.

Art. 12. O CONECOOP contará com uma secretaria executiva, com a finalidade de integrar suas atividades administrativas e permitir a operacionalização das suas atividades administrativas.

Art. 13. Os créditos necessários para a criação e manutenção do CONECOOP serão provenientes do valor destinado ao Cooperativismo e Associativismo, do orçamento vigente no Estado de Alagoas.

CAPÍTULO V DA DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 3 de Janeiro de 2008, 191º da Emancipação Política e 120º da República.

TEOTONIO VILELA FILHO
Governador

Este texto não substitui o publicado no DOE de 04.01.2008.